

RESOLUÇÃO RC Nº 039 / 03

EMENTA: Subsídios dos Agentes Políticos do Município de Aparecida de Goiânia – Deverá ser observado o princípio da anterioridade com base no art. 29 da Constituição Federal e art. 68 da Constituição do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 30334/2003, em que o Vice-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, Sr. Rogério Papalardo Arantes, consulta este Tribunal de Contas dos Municípios sobre o valor dos subsídios a que faz jus, tendo em vista a existência de divergência na interpretação da legislação acerca da matéria.

Sobre a fixação de subsídio dos agentes políticos municipais, a Constituição da República, em seu artigo 29, incisos V e VI assim dispõe:

“Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V- subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, III, e 153, § 2, I ;

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.”

Já a Constituição do Estado de Goiás, ao disciplinar a matéria, em seu artigo 68, determina:

“Art. 68 – As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente.”

Dos dispositivos constitucionais transcritos, verifica-se que, embora a Constituição Federal estabeleça preceitos a serem observados na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, determina também que seja observado o estabelecido na Constituição do respectivo Estado e, neste sentido, a Constituição do Estado de Goiás é bastante clara em seu artigo 68, ao estabelecer o princípio da anterioridade de legislatura para que a Câmara Municipal fixasse os subsídios dos agentes políticos municipais, dentre eles, o do Vice-Prefeito.

No caso específico do Município de Aparecida de Goiânia, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente de Câmara e dos Vereadores, para a legislatura 2001/2004, foram fixados através da Lei Municipal nº 2.142/2000, cujos valores foram registrados neste Tribunal de Contas dos Municípios, mediante Resolução RS nº 1681/2001, da seguinte forma:

“Prefeito Municipal.....	R\$ 8.250,00
Vice-Prefeito.....	R\$ 4.950,00
Vereadores.....	R\$ 4.950,00
Presidente da Câmara.....	R\$ 7.425,00
Secretário Municipal.....	R\$ 3.150,00 “

Quanto a Lei Municipal nº 2.156/2001, de 29/01/2001, esta foi sancionada e publicada na presente legislatura, contrariando, portanto, o princípio insculpido no artigo 68 da Constituição do Estado de Goiás.

Isso Posto,

RESOLVE

039 / 03

O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, adotando os Pareceres JUR nº 1007/2003 da Superintendência Jurídica e 007/2003 da 1º AFOCOP, que passam a fazer parte integrante deste ato resolutivo, manifestar ao ilustre consultante o entendimento de que os valores dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Aparecida de Goiânia, à exceção do subsídio do Secretário Municipal que não está sujeito ao princípio da anterioridade, deverão ser mantidos até o final da legislatura 2001/2004, sob pena de desobediência ao ditame constitucional antes citado, e por consequência, conclui-se que a Lei Municipal nº 2.156/2001 não deverá ser aplicada, por ferir o princípio insculpido no artigo 68 da Constituição do Estado de Goiás.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

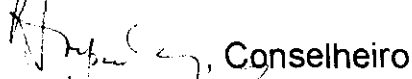
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 17 OUT 2003

 , Presidente

 , Relator

 , Conselheiro

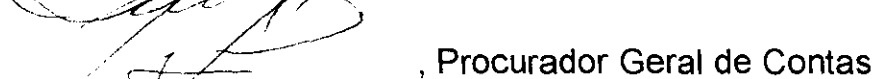
 , Conselheiro

 , Conselheiro

 , Conselheiro

 , Conselheiro

Fui presente:

 , Procurador Geral de Contas



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO : 30.334/03.

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

ASSUNTO : CONSULTA.

PARECER JUR N.º 1007/2003.

Mediante os presentes autos, o Vice-Prefeito do **Município de Aparecida de Goiânia**, Sr. Rogério Papalardo Arantes, consulta a esta egrégia Corte de Contas sobre o valor dos subsídios a que faz jus, tendo em vista a existência de divergência na interpretação da legislação municipal acerca da matéria.

Preliminarmente salientamos que por versar a presente consulta sobre caso concreto, poderia ser arquivada, nos moldes já normatizados por este Tribunal de Contas, porém, nossa manifestação será em tese, visando auxiliar o nobre consulente no esclarecimento das dúvidas ora levantadas.

Sobre a fixação de subsídio dos agentes políticos municipais, a Constituição da República, em seu artigo 29, incisos V e VI assim dispõe:

B

“Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dia, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37,XI, 39,§ 4º, 150, III, e 153 §2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Já a Constituição do Estado de Goiás, ao disciplinar a matéria, em seu artigo 68, determina:

Art. 68 – As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da

**PROCESSO Nº: 30334/03****INTERESSADO: APARECIDA DE GOIÂNIA****ASSUNTO : CONSULTA****PARECER Nº 007/2003**

Nos autos, o Vice-Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, Sr. Rogério Papalardo Arantes, consulta este Tribunal de Contas dos Municípios sobre o valor dos subsídios a que faz jus, tendo em vista a existência de divergência na interpretação da legislação acerca da matéria.

Chamada a pronunciar nos autos, a Superintendência Jurídica o fez mediante o Parecer Jur nº 1007/2003, de fis. 11 usque 14, que reflete o pensamento desta Auditoria, razão pela qual sufragamos o entendimento ali exposto.

Isto posto, segue minuta de resolução nos termos da citada manifestação.

É o parecer.

**1ª AUDITORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL,
OPERACIONAL e PATRIMONIAL, em Goiânia, aos 09 de outubro de 2003.**


Marcelo Fonsêca
ASSESSOR DE AUDITORIA


Paulo César Caldas Pinheiro
AUDITOR

PROCESSO Nº : 21877/03

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO

ASSUNTO : CONSULTA

PARECER JUR Nº 0715/2003

O Sr. Divino Pereira Lemes , Prefeito Municipal de Senador Canedo consulta este Egrégio Tribunal com as seguintes indagações:

1. Na hipótese de haver recursos financeiros e orçamentários suficientes para atender despesas com pessoal, conceituados no art. 18 da LC nº 101/00, pode o Município de Senador Canedo conceder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, reajuste salarial, mesmo extrapolando o disposto no art. 71 da LC nº 101/00, haja vista que já no exercício de 2002, segundo informações deste Tribunal de Contas, o Poder Executivo já tenha atingido 46,55% da Receita Corrente Líquida?
2. Qual é a melhor interpretação a ser dada ao § 1º do art. 18 da LC nº 101/00 que menciona:
Art. 18-
...
§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão – de- obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como outras despesas de pessoal.”
3. As contratações de médicos, odontólogos, enfermeiras, agentes comunitários de saúde, dentre outros profissionais da área de saúde e demais serviços que são prestados de forma terceirizada à população, também está inserida no limite de 54 %, instituído pela LC nº101/00?
4. Em 2002, os gastos com pessoal do FUNDEF, atingiram o percentual de 81,57%. Essa média de gastos vem sendo mantida, o que demonstra que quase cem por cento (100%) dos recursos do FUNDEF são utilizados para pagamento de pessoal. Existe a

possibilidade de se conceder reajuste somente para uma categoria de servidores, sem ferir o princípio da impessoalidade, e no caso do FUNDEF gastar todo recurso com folha de pagamento de pessoal?

5. Caso haja a possibilidade acima, quem deve arcar com os dispêndios de encargos previdenciários, é com recursos do FUNDEF ou deve ser com outros recursos oriundos do Tesouro Municipal?
6. Qual o índice Oficial sugerido para concessão de reajuste salarial de servidores públicos?

Instada a manifestar-se esta Superintendência Jurídica assim o faz:

Questão nº 01:

Este Egrégio Tribunal já manifestou-se acerca da matéria em questão nas Resoluções RC nº 001/02 e 005/02, dispondo na Resolução Consulta RC nº 005/02 que : ” a reposição de perdas salariais face a inflação acumulada (revisão geral), na forma do art. 37, X da Constituição Federal, não é computada para efeito do limite previsto no art. 71, por não se constituir em aumento salarial, e sim, apenas de recomposição de perdas”.

Assim, sugerimos que sejam enviadas cópias das mesmas ao nobre Consulente, haja vista que no nosso entendimento sanarão as suas dúvidas acerca da matéria.

Questão nº 02:

Para esclarecimento sobre a matéria transcrevemos os ensinamentos da ilustre doutrinadora Maria Sílvia Zanella di Pietro:

“ (...)

Outra coisa interessante que está na lei- que alguns já estão criticando e acham até que é de constitucionalidade duvidosa- é o § 1º do artigo 18,

que diz: “ os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem a substituição de servidores e empregados serão contabilizados como *outras despesas de pessoal* “. O que é terceirização? Vou falar rapidamente a respeito desse assunto. A terceirização não é coisa nova nem em empresa privada, nem na Administração pública, porque a Administração pública sempre terceirizou. Cada vez que a Administração pública contrata uma empresa para realizar uma obra ou para prestar um serviço, ela está terceirizando. Ao invés de dela prestar o serviço ou realizar a obra com seus próprios servidores, ela contrata uma empresa que vai realizar a obra ou serviço. Isso é terceirização e embora a lei não use essa palavra, é matéria disciplinada pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93). É perfeitamente lícito e é evidente que isto não é considerado despesa com pessoal, porque as pessoas que trabalham, trabalham para empresa, portanto, não tem vínculo com o Estado. Existe uma forma de terceirização que surgiu para burlar a exigência de concurso público e que se vulgarizou bastante dentro da Administração pública, que é a terceirização sob a forma de fornecimento de mão-de-obra. Às vezes a administração celebra um contrato chamando-o de “locação de serviços” ou de “prestação de serviços” mas, na realidade esta contratando pessoas por meio de uma empresa interposta. Ela contrata a empresa e esta vai fornecer pessoal para trabalhar dentro da administração pública. É essa terceirização sob forma de fornecimento de mão-de-obra que a lei esta dizendo que entra como despesa de pessoal. Porque o Legislador sabe que isso é feito para burlar a exigência de concurso público. Essa forma de terceirização se intensificou quando a Emenda nº19 saiu e estabeleceu um limite de despesa com pessoal. Ao invés de contratar servidor, fazer concurso--- porque isto iria aumentar a despesa com pessoal--- celebra-se um contrato porque essa despesa não entra como despesa de pessoal. A partir da Lei Complementar nº101, esse tipo de contrato entra como despesa de pessoal. É muito fácil distinguir a terceirização sob forma de prestação de serviço da terceirização nessa forma de fornecimento de mão-de-obra, porque na primeira a administração pública celebra um contrato com a empresa e a empresa é quem vai prestar os serviço. Existem duas características que são fundamentais para distinguir um contrato do outro. São as idéias de subordinação e de personalidade, porque no contrato de locação de serviços a pessoa que presta o serviço é subordinada à empresa que está prestando o serviço. Não existe nenhuma subordinação dentro da hierarquia da administração pública. Por exemplo, se a empresa quiser, ela pode um dia pôr o “ João”, outro dia pôr o “José” e outro dia pôr a “ Maria”. Não existe nenhuma subordinação e não existe essa idéia de personalidade, porque a administração pública escolhe a empresa sem levar em consideração a pessoa física que vai trabalhar. No contrato de fornecimento de mão-de-obra a administração pública objetiva pessoas determinadas. Ela quer pessoa determinada e a empresa fornece aquela pessoa. Percebe-se muito isso na administração pública porque, às vezes , muda a empresa e não muda a pessoa

física. Quantas e quantas vezes termina um contrato de limpeza com determinada empresa, faz-se a licitação e contrata-se outra empresa, mas as pessoas físicas que continuam prestando serviços são as mesmas. Então, fica muito evidente a burla à lei. Engraçado que a lei não está dizendo que é proibido esse tipo de contrato. Ela apenas está dizendo que nesse tipo de contrato, essa despesa é considerada despesa de pessoal, porque o legislador tem consciência de que é uma forma de burlar a Constituição...(Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ano I, nº 1, jan/ jun 2002, Fls. 21/23).

Questão nº 03:


Esta Especializada entende, smj, que os gastos com os profissionais da área da saúde elencados na peça exordial, estão inseridos no limite de 54%, instituído pela Lei Complementar nº 101/00.

Questão nº 04:

A legislação do FUNDEF prevê que no mínimo 60% dos recursos creditados na conta do fundo deve ser destinada a remuneração do magistério, em efetivo exercício do Ensino Fundamental, assim, entende esta Especializada que cabe a cada Administrador Municipal verificar qual o percentual deverá ser aplicado no pagamento de pessoal, além do mínimo previsto na legislação, que melhor se adequa à realidade do Município.

Com relação à concessão de aumento vencimental para determinadas categorias de servidores, o mesmo é permitido desde que seja concedido por lei específica.

Entretanto, caso o Administrador Municipal queira conceder a revisão geral prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente às perdas inflacionárias, esta deverá ser estendida simultaneamente a todos os servidores municipais.

15


Questão nº 05:

Este Egrégio Tribunal já manifestou-se na Resolução Consulta RC nº 073/01, acerca da possibilidade de pagamento de obrigações patronais com recursos do FUNDEF, desde que não seja dentro da vinculação reservada exclusivamente para a remuneração e capacitação dos profissionais do magistério, do ensino fundamental.


Portanto, sugerimos que seja enviado ao nobre Consulente cópia da citada Resolução .

Questão nº 06:


Este Egrégio Tribunal manifestou seu entendimento acerca da matéria na Resolução Consulta RC nº 048/00, portanto, sugerimos que se envie cópia da mesma ao Sr. Prefeito Municipal.

**É o parecer
“Sub censura”.**

**SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 6 de agosto de 2003.**


Márcia Cristina de Moraes Terra Carvalho
Assessora Jurídica
OAB-GO Nº 17.390

De acordo:


Lúcia Vânia Firmino de Almeida
Superintendente
OAB-GO/ 9.896

PARECER Nº 004/03

Tratam os presentes autos de nº 3.20-21877/03, da consulta formalizada pelo Sr. Divino Pereira Lemes, Prefeito Municipal de Senador Canedo, encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios, contendo as seguintes indagações:

“1 – Na hipótese de haver recursos financeiros e orçamentários suficientes para atender despesa com pessoal, conceituados no artigo 18 da LC nº 101/00, pode o Município de Senador Canedo conceder, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, reajuste salarial, mesmo extrapolando o disposto no artigo 71 da LC nº 101/00, haja vista que já no exercício de 2002, segundo informações desse Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Executivo já tenha atingido 46,55% da Receita Corrente Líquida ?

2 – Qual é a melhor interpretação a ser dada ao § 1º do Artigo 18, da LC nº 101/00 que menciona:

Art. 18 -

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados serão públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

3 – As contratações de médicos, odontólogos, enfermeiras, agentes comunitários de saúde, dentre outros profissionais da área de saúde e demais serviços que são prestados de forma de terceirização à população, também está inserida no limite de 54%, instituído pela LC nº 101/00 ?

4 – Em 2002, os gastos com pessoal do FUNDEF, atingiram o percentual de 81,57%. Essa média de gastos vem sendo mantida, o que demonstra que quase 100% dos recursos do FUNDEF são utilizados para pagamento de pessoal. Existe a possibilidade de se conceder reajuste somente para uma categoria de servidores, sem ferir o princípio da impessoalidade, e no caso do FUNDEF gastar todo recurso com folha de pagamento de pessoal ?

5 – Caso haja possibilidade acima, quem deve arcar com os dispêndios de encargos previdenciários, é com recursos do FUNDEF ou deve ser com outros recursos oriundos do Tesouro Municipal ?

6 – Qual o índice oficial sugerido para concessão de reajuste salarial de servidores públicos ?”

Para instrução dos autos, foram juntados o Parecer nº 089/2003, exarado pela Procuradoria do Município, o Requerimento da Câmara Municipal, solicitando certidão do limite máximo que o Município pode utilizar com pessoal, a relação de despesas com pessoal e o percentual do FUNDEF, os dois últimos emitidos por este Tribunal.

Chamada a falar nos autos acerca dos questionamentos levantados pelo Consulente, a douta Superintendência Jurídica colocou o seu entendimento consoante Parecer JUR nº 0715/03, de fls. 13/17, com o qual concorda esta Auditoria.

Este é o relatório. Passamos, então, a opinar.

Para o deslinde das questões levantadas pelo ilustre Consulente nos **itens 01, 05 e 06**, deverão ser encaminhadas cópias das Resoluções Consultas RC nºs 001/02 e 005/02, 073/01 e 048/00, respectivamente, uma vez que este Tribunal já adotou um posicionamento acerca do questionado.

Quanto ao questionado no **item 02**, esta Auditoria entende que em razão da utilização por muitos administradores públicos da terceirização de serviços e de mão-de-obra como forma de burlar a realização de concurso público e, não havendo nenhum óbice legal a este tipo de contratação, o legislador, por meio do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 101/00, veio estabelecer um limite a essa prática, ou seja, definiu que os referidos contratos seriam também contabilizados como outras despesas de pessoal. Com exceção a essa regra, apenas os contratos advindos de programas federais ou estaduais para a área de saúde (PSF, PAC, etc), que por terem natureza temporária, não caracterizam substituição de servidores e empregados públicos e se apresentariam excessivamente onerosos aos municípios, caso fossem necessárias contratações de servidores, em caráter definitivo, para atender a demanda desses programas, caso sejam eles desativados.

As contratações na área de saúde realizadas de forma terceirizada, indicadas no **item 03**, excetuando as provenientes de programas federais ou estaduais, conforme acima indicado, são também

inseridas no cômputo dos 54%, definido na LC nº 101/00 como limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.


Quanto a indagação constante no **item 04**, acerca da possibilidade de utilizar todo o recurso transferido ao FUNDEF para pagamento da folha de pagamento, esta Auditoria entende que não há nada que impeça a adoção dessa prática, uma vez que a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 2.264/97, que regulamentam o FUNDEF, estabelecem, apenas, que seus recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério, sendo necessário a aplicação de no mínimo 60% desses recursos na remuneração dos profissionais do magistério, ou seja, professores do ensino fundamental em atividade e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção, administração, planejamento, inspeção supervisão e orientação educacional, conforme definido na Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação. A aplicação além do mínimo estabelecido em lei, na remuneração dos profissionais da educação fica a critério da Administração Municipal.

Ainda, quanto a possibilidade de conceder reajuste somente para uma categoria de servidores, sem ferir o princípio da impessoalidade, entendemos que somente é possível mediante autorização de lei específica, observando-se o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e nos artigos 30, inciso II e 71, da LC nº 101/00.

É o parecer.

1ª AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em Goiânia, aos 2 de setembro de 2003.


Denise G. F. Yano
ASSESSORA DE AUDITORIA


Paulo César Caldas Pinheiro
AUDITOR